



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTE: PETER FERTER**

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

### RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **PETER FERTER (Carro #56)** apresenta recurso de páginas 1/8 se insurgindo contra **decisão nº 06** proferida pelos Comissários Técnicos e Desportivos atuantes na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil – 2024 – Circuito Estoril em Alcabideche – Portugal e onde lhe foi aplicada penalidade de 20 segundos, por ter praticado atitude antidesportiva, consistente no cruzamento da faixa de entrada de box.

**Em breve síntese o Recorrente relata que** *‘no instante da ordem emanada pela Direção para que todos os pilotos seguissem por dentro dos boxes, o Recorrente, que até então mantinha contato por rádio com o seu coach, Diego Nunes, não escutou a determinação do Diretor de Prova, o fazendo com atraso tão somente porque conseguiu visualizar a obstrução na reta’ e acrescenta que* *‘Iguamente, no mesmo momento e tomando por referência o carro que seguia à sua frente, deduziu que, de fato, deveria seguir por dentro dos boxes, porém, SEM OFERECER QUALQUER RISCO À SEGURANÇA DA PROVA OU PROVOCAR ACIDENTE’.*

O Recorrente pondera que embora o **artigo 100 do regulamento desportivo do Campeonato** (páginas 10/59) seja taxativo quanto à proibição de cruzamento da faixa branca quando algum veículo se dirige aos boxes durante a prova, mas a mesma regra não apontaria a penalização para eventual descumprimento em um caso excepcional como ocorre no caso concreto onde o piloto com o erro cometido não

teria criado risco a outrem tampouco obtido qualquer vantagem no episódio.

O Recorrente juntou imagens de sua câmera *on board* para comprovar a dinâmica do ocorrido e por fim requer provimento ao seu recurso para que penalidade imposta pela **decisão nº 06** dos Comissários Desportivos seja anulada e alternativamente o provimento parcial para que a referida penalidade seja convertida para quaisquer das modalidades elencadas pelos incisos I, II, III ou IV, do artigo 133 do CDA.

À página 88 foi deferido requerimento do piloto LINEU ROCHA PIRES (**carro #888**) para ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado e em suas razões de páginas 69/83 apontou a intempestividade do recurso do Recorrente em razão de violação aos **artigos 162.1, 162.1.1 e 159, IV do CDA** e no mérito aponta se tratar de ilícito de caráter objetivo em face da prescrição do **art. 100 do Regulamento** e quanto à penalidade derivaria do conjunto normativo do **art. 122 c/c art 138, IV e 138.1 do CDA** este último artigo ratificado pelo art. 127 do Regulamento da Categoria.

O Recorrente apresentou réplica de páginas 119/129 e o Terceiro Interessado manifestação às páginas 152/152.

A ilustre Procuradoria do STJD apresentou Parecer de páginas 95/99 opinando pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade e no mérito pelo improvimento do mesmo.

Às páginas 157/168 foi certificado constar no sistema da pasta de provas, o e-mail do Recorrente cadastrado como [giovanipadilha@hotmail.com](mailto:giovanipadilha@hotmail.com), desde o ano de 2021 e assim fornecido pela empresa gestora do banco de dados do sistema da CBA e da mesma forma informado pelo próprio piloto no momento da sua inscrição.

**É o que basta relatar.**

RIO DE JANEIRO, 30 de JULHO de 2024

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 21/2023-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTE: PETER FERTER**

**INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO**

### VOTO

Basicamente, da descrição dos fatos narrados no recurso do piloto **PETER FERTER (Carro #56)** *versus* razões do Terceiro interessado, piloto **LINEU ROCHA PIRES (Carro #888)** e as manifestações de ambas as partes que se seguiram no feito, tem-se colocada em cheque a retidão da **decisão nº 06** proferida pelos Comissários Técnicos e Desportivos atuantes na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil – 2024 – Circuito Estoril em Alcabideche – Portugal e a penalidade de 20 segundos aplicada ao Recorrente por prática de atitude antidesportiva então consistente no cruzamento da faixa de entrada dos boxes.

Como dito o Recorrente sustenta não ter escutado no rádio a determinação da direção de prova que os carros tomassem a direção dos boxes evitando a reta principal do circuito enquanto esta estaria sendo limpa após acidente que ali ocorrera e tomando por referência o piloto a sua frente tardiamente corrigiu seu traçado, o que o fez cruzar a linha branca de entrada para os boxes, porém, sem oferecer qualquer risco à segurança da prova ou provocar acidente.

Por outro eito, o Terceiro Interessado defende que tal atitude encontra taxativa proibição a teor do previsto no **art. 100 do Regulamento da Categoria**, bem como entendeu suscitar

intempestividade do Recurso do Recorrente, aduzindo questão preliminar que, de plano, urge análise a teor do que passo a aduzir:

### **PRELIMINAR - tempestividade do Recurso**

O terceiro Interessado sustenta que a apresentação direta de recurso do Recorrente a essa Comissão Disciplinar, ainda que certificada sua tempestividade à **página 61** dentro do prazo previsto no **artigo 42, § 2º, do CBJD**, infringiria o disposto no **art. 162.1 e 162.1.1 do CDA**, uma vez que não teria havido notificação, por escrito, aos comissários desportivos da prova, sobre a sua intenção de recorrer.

Em contraponto o Recorrente às **páginas 119/121** ressalta que:

*“(i)..a prova objeto da reclamação desportiva foi realizada fora do país, .....  
(ii).. não se trata de uma etapa comum da Porsche Cup Brasil, como aquelas realizadas nas cidades brasileiras, nas quais a infraestrutura e toda a logística são de fácil adaptação e de pleno conhecimento pelos pilotos e organização da prova..... (iii)..existia a questão da adaptação do fuso horário, haja vista a diferença de 4 (quatro) horas entre o horário de Brasília e o horário local (Lisboa).... (iv).., a corrida 2 teve encerramento aproximadamente às 12:27hs horário local (Lisboa), sendo o e-mail da Decisão de penalização enviado pelo Comissários somente às 17:24hs do horário local (Lisboa), portanto 5 (cinco) horas mais tarde, para o endereço eletrônico: [giovanipadilha@hotmail.com](mailto:giovanipadilha@hotmail.com),.....  
(v).., Ainda que 5 (cinco) horas após o término da corrida, informa o Recorrente que o **endereço da Decisão foi realizado para pessoa diversa que não o próprio Recorrente**, conforme se verifica às fls. 204 (documento 058 da pasta da prova,) sendo certo afirmar que o endereço eletrônico do Peticionário é o constante da petição inicial do recurso e procuração, qual seja: [peterferter@grupofvcereais.com.br](mailto:peterferter@grupofvcereais.com.br).*

e por fim:

*(v).., A referida Decisão foi endereçada para um assessor do Recorrente, de nome Giovani, que se encontrava no Brasil, no interior do Mato Grosso/MT, em uma das fazendas da empresa do Recorrente, razão pela qual a intimação não se concretizou, vindo o Recorrente a tomar conhecimento somente após o encerramento de todas as atividades, quando recebeu mensagem via “whatsapp” às 14:06hs (horário do Brasil), portanto, 18:06hs pelo horário local (Portugal)..*

Diante de tal alegação que torna questionável a regularidade da comunicação da penalidade ao piloto feita ao e-mail [giovanipadilha@hotmail.com](mailto:giovanipadilha@hotmail.com) quando alega em seu recurso seria o seu e-mail [peterferter@grupofvcereais.com.br](mailto:peterferter@grupofvcereais.com.br), necessário se tornou a solicitação à CBA confirmasse qual ENDEREÇO ELETRÔNICO fora eleito pelo Recorrente para receber as intimações e comunicados em geral quando se inscreveu na prova a teor do despacho **páginas 149**.

Acontece que em resposta a referida solicitação a CBA esclareceu constar no sistema da pasta de provas, o e-mail do Recorrente cadastrado como [giovanipadilha@hotmail.com](mailto:giovanipadilha@hotmail.com), desde o ano de 2021 e assim fornecido pela empresa gestora do banco de dados do sistema da CBA e da mesma forma informado pelo próprio piloto no momento da sua inscrição (**páginas 157/168**) o que demonstra a REGULARIDADE do ato de intimação do Recorrente nos moldes descritos na Pasta De prova.

Dessarte resta infirmado ‘...que o endereçamento da Decisão ..... realizado para pessoa diversa que não o próprio Recorrente’ pudesse ter causado algum tipo de prejuízo na comunicação sobre a penalidade sofrida uma vez que **esse mesmo endereçamento eletrônico foi eleito pelo Recorrente desde 2021 e utilizado** com esse fim em suas participações nos Campeonatos nos quais se inscreveu.

Independente do ‘cansaço’ do piloto após participação nas corridas da etapa em tela, ou da diferença de fuso apontada, mas não pode ele deixar de se subsumir à regra do Campeonato no qual se inscreveu e ela preconiza a obrigatoriedade de esgotamento de recursos junto ao Comissariado Desportivo antes de questionamento junto à Comissão Disciplinar do STJD . Vejamos no CDA:

## **SEÇÃO II - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO**

**Art. 162** - Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD, no caso de provas estaduais.

**162.1** - O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

E tendo sido a intimação da **decisão nº 06** regularmente efetuada consoante confirmada na Relação de Envio de E-mails (Decisões e Comunicados) – **Página 204 da Pasta de Provas** da etapa de Estoril, depreende-se não ter sido após sua visualização no email por ele determinado o recebimento providenciado então nem pelo piloto, nem por seu assessor, qualquer ato que o desincumbisse da obrigação de manifestar sua intenção de recorrer ao STJD deixando assim de realizar a necessária comunicação por escrito (por qualquer meio), consoante o próprio Recorrente relata.

Tampouco se configurou no caso concreto ocorrência de *‘inequívoca e excessiva demora na finalização das investigações e conseqüente encaminhamento da notificação ao penalizado’* para que precedente deste Tribunal lhe socorresse, uma vez que tendo a prova terminado próximo às 9h no horário de Lisboa e a sua REGULAR COMUNICAÇÃO se dando no início da tarde do dia 30/06/2024 - recebimento do e-mail às 13:35:35 h, ou seja, horário possível à sua visualização, e na forma disposta na pasta de prova, não havendo que se falar em *‘impossibilidade de comunicar sua intenção de recorrer’* , ainda mais sendo caso de piloto Recorrente com longa história no automobilismo e conhecedor de suas regras.

Como visto, o texto legal do artigo 162.1 do CDA, **versa sobre a obrigatoriedade da intenção de recorrer**, sendo claro sua condição de procedibilidade para a interposição do Recurso dentro do prazo do **artigo 164 do CDA.** (*Art. 164 – O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.*), depreendendo-se haver 2(dois) prazos distintos que devem ser observados para a admissão da tempestividade recursal, o do **Artigo 162.1** e o do **artigo 164, ambos do CDA.**

Outrossim, é de corredeira sabença não existir na seara processual conflito entre Lei ESPECIAL – no caso o CDA, ou os Regulamentos das Categorias e a Lei GERAL - o CBJD, muito menos ferirem o **art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Carta Magna** as disposições dos artigos acima citados.

Em verdade, ao deixar de exercitar SEM JUSTO MOTIVO obrigação de manifestação junto ao Comissariado por qualquer meio que fosse de sua intenção de recorrer a essa Comissão Disciplinar para entender fazê-lo diretamente, acabou por ignorar condição prévia necessária ao ato de recorrer.

Por todo o exposto entendo, no mesmo sentido do Parecer da ilustre Procuradoria, ser caso de descumprimento dos **artigos 162.1 e 162.1.1, ambos do CDA** o que leva ao **não conhecimento do recurso de páginas 1/8**, acolhendo dessa forma a PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE suscitada pelo Terceiro Interessado no processo.

**É O VOTO.**

RIO DE JANEIRO, 30 de JULHO de 2024.

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**